



Câmara Municipal

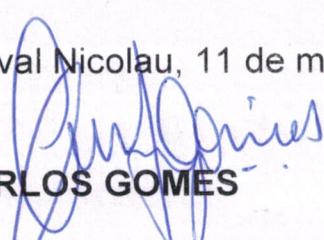
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

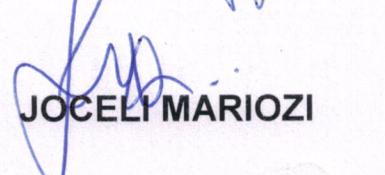
Projeto de Lei do Legislativo nº 046/2021 – De autoria da Vereadora Aline Luchetta – Obriga a Prefeitura a divulgar dados da vacinação contra a Covid-19 e dá outras providências

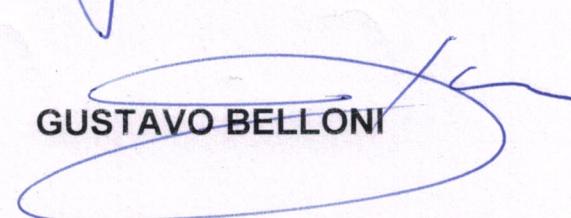
Em relação à presente propositura, por haver inconstitucionalidade formal subjetiva, decorrente de vício de iniciativa, uma vez que a matéria tratada na propositura é de competência do Executivo Municipal, somos de parecer contrário à sua apreciação pelo Plenário.

PARECER CONTRÁRIO

Plenário Dr. Durval Nicolau, 11 de maio de 2.021.


CARLOS GOMES


JOCELI MARIOZI


GUSTAVO BELLONI

COMISSÕES
Sexta, 25 de Junho de 2021
e Saúde
DATA, 03/05/2021
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor
Presidente da Câmara Municipal.

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 046/2021

“Obriga a Prefeitura a divulgar dados da vacinação contra a Covid-19 e dá outras providências”

A Câmara Municipal de São João da Boa Vista, APROVA:

Art. 1º- A Prefeitura Municipal deverá divulgar publicamente os dados da vacinação contra a Covid-19 no Município, em números totais e parciais conforme dispõe esta lei.

Parágrafo único- A divulgação será feita no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal, com destaque para a devida visualização da população.

Art. 2º- A informação necessária para a informação e acompanhamento da população quanto à cobertura vacinal e disponibilidade de vacinas deverá obedecer aos seguintes parâmetros:

- I- População vacinada (por grupos) e percentual de cobertura;
- II-Total de pessoas vacinadas por unidades e postos de saúde;
- III-Disponibilidade de vacina (nº de doses) por tipo (marca) e data da aquisição ou recebimento e distribuição;
- IV-Disponibilidade de vacina por unidade de saúde
- V- Total de vacinados em São João da Boa Vista (Vacinômetro);
- VI-Previsões de recebimento ou compra de doses de vacinas para a Covid-19;
- VII-Cronograma de vacinação

Parágrafo único- Em relação aos Incisos VI e VII, eventual impossibilidade da apresentação das informações exigidas imposta por externalidades ou assimetrias de informação devem ser justificadas e apresentadas as medidas urgentes para o atendimento do previsto neste artigo.

Art. 3º- Os dados deverão ser atualizados continuamente, bem como comunicada a falta de vacina ou de qualquer insumo relacionado e as providências adotadas para a regularização de seu fornecimento e prazos.

Art. 4º- A Prefeitura realizará ampla divulgação da campanha de vacinação por meio de mídias sociais, rádio, TV e jornais, reforçando ainda a necessidade das medidas preventivas para conter a disseminação do coronavírus, a presença de variantes e seu potencial de agravamento do quadro de saúde coletivo, incluindo as sobrecargas nos sistemas de saúde.

RETIRADO PELO AUTOR

17/05/2021

Presidente

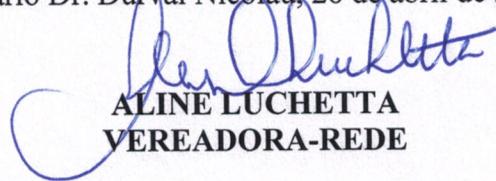
Art. 5º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA:-

Tendo em vista o princípio da publicidade que rege a atividade administrativa em geral, é necessária a divulgação ampla dos dados da vacinação pelo Executivo Municipal, como forma de exercício de controle popular dos atos da administração pela sociedade em geral.

Sendo assim, apresentamos este Projeto de Lei e contamos com a aprovação do mesmo por esta Casa de Leis.

Plenário Dr. Durval Nicolau, 28 de abril de 2.021.



ALINE LUCHETTA
VEREADORA-REDE



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer CJR nº. 59/2.021.

Processo legislativo e iniciativa parlamentar

Solicitante: Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal

Assunto: Consulta formulada para averiguar a constitucionalidade do Projeto de Lei do Legislativo n.º 46/2.021 que “obriga a Prefeitura a divulgar dados da vacinação contra a Covid-19 e dá outras providências.”

“CONSTITUCIONAL. PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO N.º 46/2021. OBRIGAÇÃO DE A PREFEITURA MUNICIPAL DIVULGAR DADOS DA VACINAÇÃO CONTRA A COVID-19. COMPETÊNCIA LOCAL ASSEGURADA. ART. 30, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VÍCIO DE INICIATIVA. LEI QUE NÃO OBSERVA AS DISPOSIÇÕES DO ART. 45 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. VEDAÇÃO DO TEMA 917 DO STF. MATÉRIA AFEITA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. PRECEDENTES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. IMPOSSIBILIDADE.”

1 – Relatório

Trata o presente parecer jurídico de consulta formulada pela Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal referente ao Projeto de Lei do Legislativo n.º 46/2.021 que “obriga a Prefeitura a divulgar dados da vacinação contra a Covid-19 e dá outras providências.”

Outrossim, questiona se a referida propositura é constitucional, cabendo a Câmara Municipal legislar sobre o assunto, tanto em seu aspecto material quanto em seu âmbito formal.

Após criterioso estudo, passo a opinar.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

2 – Fundamentação

A Constituição Federal, contemplando a teoria da separação dos poderes de Montesquieu, prevê em seu art. 2º que “*são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário*”, estipulando para cada um deles competências para a formação da República Federativa do Brasil.

Ao Poder Legislativo coube algumas atribuições, dentre elas a de legislar, ou seja, criar normas gerais e abstratas de observância obrigatória a todos, sob pena da aplicação de sanções dos mais variados tipos, bem como de fiscalizar os atos do Poder Executivo, podendo, inclusive, auxiliá-lo em suas atividades típicas através de sugestões materializadas em requerimentos e indicações.

Não de outra forma a Constituição Federal disciplinou o regramento do Poder Legislativo municipal em seu art. 29 e seguintes, atribuindo diversas questões de sua alcada, dentre elas a de legislar sobre assuntos de interesse local, consoante previsão do art. 30, I, do mesmo diploma legal, desde que a Câmara Municipal respeite, também, as normas de iniciativa legislativa e repartição de competências entre Poder Executivo e Edilidade.

Especificamente, sobre o processo legislativo, destaca-se trecho da obra de Manoel Gonçalves Ferreira Filho, *in verbis*: “... as regras de fixação de competência para a iniciativa do processo legislativo têm como corolário o princípio da separação dos poderes, que nada mais é do que o mecanismo jurídico que serve à organização do Estado, definindo órgãos, estabelecendo competências e marcando relações recíprocas entre esses mesmos órgãos” (Cf. “Do Processo Legislativo”, Manoel Gonçalves Ferreira Filho, Saraiva, p. 111/112).

Pois bem.

Cinge-se a questão em saber se a propositura legislativa em análise atende aos ditames da separação dos poderes e se é de competência dos municípios, especificamente da Câmara Municipal, legislar sobre o assunto.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA ESTADO DE SÃO PAULO

Num primeiro momento, cabe ressaltar que o projeto de lei se encontra dentro da competência legislativa do município, tendo em vista que trata de matéria de âmbito local, conforme redação do art. 30, I, da Constituição Federal, justamente por tratar de projeto que dispõe sobre a obrigação de a Prefeitura Municipal divulgar dados de vacinação da COVID-19.

Entretanto, a matéria aventada não encontra respaldo no Tema 917 do Supremo Tribunal Federal, uma vez que incide nas vedações tipificadas no art. 45 da Lei Orgânica Municipal, cuja competência privativa é do Chefe do Poder Executivo, não da Câmara Municipal, por impor atos de gestão à Prefeitura e seu órgão diretivo de saúde.

Vale assim transcrever os termos do referido entendimento do Supremo Tribunal Federal, acompanhado do artigo supracitado:

*"Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral.
2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido." (ARE 878911 RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016)*

"Art. 45. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta ou autárquica, ou aumento de sua remuneração;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – criação, estruturação e atribuições de Secretaria ou Departamento equivalente e órgãos da Administração Pública;

IV – matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.”

Nota-se que pela leitura do projeto é possível constatar que há a imposição de obrigação da divulgação de dados, conforme ementa e art. 1º da propositura, o que é vedado pelo princípio da separação dos poderes.

Consequentemente, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo julgou ação semelhante e reconheceu que projetos tais padecem de vício de iniciativa, senão vejamos:

“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Municipal n. 4.085/2019, de iniciativa parlamentar, que “institui a divulgação permanente de dados e imagens dos animais desaparecidos ou à disposição para adoção no site oficial da Prefeitura Municipal de Poá e dá outras providências.” Norma de iniciativa parlamentar que impõe providências próprias de gestão, mais que a mera publicação de informações no site. Vulneração à reserva da administração e separação de poderes. Ação julgada procedente.” (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2182025-49.2020.8.26.0000; Relator (a): Claudio Godoy; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 31/03/2021; Data de Registro: 06/04/2021)

Superadas as questões apontadas, inconstitucional a propositura por restar configurada a incompetência da Câmara Municipal para legislar sobre o assunto dada a existência de vício de iniciativa.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA ESTADO DE SÃO PAULO

3 – Conclusão

Por todo o exposto, e pelas considerações tecidas, opino pela inconstitucionalidade e inviabilidade jurídica do Projeto de Lei do Legislativo n.º 46/2021, tendo em vista a impossibilidade de a Câmara Municipal legislar sobre o assunto por nítido vício de iniciativa ao tratar de atos de gestão da saúde municipal.

É o parecer, salvo melhor juízo.

São João da Boa Vista, 07 de maio de 2.021.

*Paulo Moisés H. Dias Rosa
Procurador da Câmara Municipal de São João da Boa Vista
OAB/SP 421.523*